



## **Contribuições à Consulta Pública MME nº 137**

Curitiba, 1º de novembro de 2022

## 1. Introdução

O Ministério de Minas e Energia (MME), por meio da Portaria nº 690, de 29 de setembro de 2022, divulgou, para Consulta Pública, a minuta de Portaria que trata da redução do limite de carga para contratação de energia elétrica por parte dos consumidores da baixa tensão no mercado livre.

Disponibilizou-se, também, os seguintes documentos para a presente Consulta Pública:

- Nota Técnica nº 27/2022/ASSEC, e;
- Nota Técnica nº 29/2022/ASSEC.

Em relação à Nota Técnica nº 27/2022/ASSEC, o objetivo foi avaliar as contribuições recebidas no âmbito da Consulta Pública nº 131/2022, que culminou na publicação da Portaria Normativa nº 50, de 27 de setembro de 2022. A este respeito, o MME informou que os seguintes seriam tratados na presente Consulta Pública:

*4.11. Ademais, sobre os temas que foram trazidos na CP e que serão tratados quando da discussão a respeito da abertura de mercado para os consumidores da baixa tensão, conforme já expresso na Nota Técnica nº 16/2022/ASSEC (0651929), de 22 de julho de 2022, destacam-se: encargos, agregador de medição, supridor de última instância, gerenciamento de portfólio e flexibilização da contratação, definição de produto padrão, faturamento, leilões regulados, encargos de migração e sobrecontratação, e impactos na Conta de Desenvolvimento Energético - CDE pelo aumento de subsídios a fontes incentivadas etc.*

Diante disso, a Nota Técnica nº 29/2022/ASSEC discorre a respeito dos temas supracitados, os quais foram citados pela Copel na Consulta Pública nº 131/2022, propondo à sociedade minuta de Portaria para a abertura do mercado de energia elétrica para os consumidores da baixa tensão.

A Copel, por sua vez, apresentará suas contribuições para o tema.

## 2. Supridor de última instância e Inadimplência do Consumidor Varejista

Quanto à definição da figura do Supridor de Última Instância (SUI), propõe-se, inicialmente, que as concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica deverão exercer o papel do SUI, sendo necessária a regulamentação do tema pela ANEEL. O objetivo do SUI, por sua vez, é realizar o atendimento temporário e esporádico, por um período de até 90 dias, para aqueles consumidores em que o comercializador varejista não tem condições de prestar o serviço:

*4.34. É recorrente nas discussões acerca da abertura de mercado a necessidade de criação da figura do supridor de última instância. Nesse sentido, entende-se que, em um primeiro momento, esse papel deve ser exercido pela distribuidora, ainda que depois, com a evolução do mercado, se discuta a possibilidade de outros agentes exercerem tal função. Nesse sentido, será necessária regulamentação pela ANEEL sobre as condições desse fornecimento, inclusive quanto às tarifas a serem cobradas. Conforme proposto, o fornecimento pelo supridor de*

*última instância deverá se dar por um período de até 90 (noventa) dias, enquanto o consumidor busca por um novo comercializador.*

*4.35. Ou seja, o objetivo do SUI é o atendimento temporário e esporádico para aqueles consumidores em que o supridor escolhido não pode mais prestar o serviço. Vale ressaltar que não se trata dos casos de inadimplência de consumidores, os quais devem ser tratados de acordo com o disposto na Lei nº 10.848/2004 e regulamentos da ANEEL, conforme exposto na seção seguinte.*

Diante disso, estabeleceu-se em artigo específico da minuta de Portaria a definição do SUI:

*Art. 2º As concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica, na figura de Supridores de Última Instância - SUI, serão responsáveis pelo atendimento aos consumidores da sua área de concessão no caso de encerramento da representação por agente varejista, nos termos do art. 4º-A, § 1º, da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, observado o disposto no art. 4º-A, § 2º, da Lei nº 10.848, de 2004.*

*§ 1º O atendimento nas condições de que trata o caput deverá ser efetuado por até noventa dias, por meio de condições e tarifas reguladas, conforme regulamentação da Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel.*

*§ 2º O SUI não será responsável por eventuais pendências do consumidor junto à CCEE decorrentes do encerramento da representação de que trata o caput.*

*§ 3º Caberá ao consumidor tomar as providências para a contratação de nova representação junto à CCEE.*

Contudo, apesar da minuta de Portaria disciplinar que o atendimento deverá ser efetuado pelo SUI por até 90 dias, por meio de condições e tarifas reguladas, de acordo com regulamentação da ANEEL, constata-se a ausência de tratamento para os casos em que o consumidor varejista não tomar as providências para a contratação de nova representação, violando, assim, o prazo de 90 dias.

Desse modo, entende-se que, na hipótese do consumidor não contratar nova representação junto à CCEE, o SUI tem o direito de proceder com a suspensão do fornecimento de energia elétrica do consumidor.

Portanto, propõe-se a adição de parágrafo específico no art. 2º da minuta de Portaria concedendo o direito ao SUI de suspender o fornecimento de energia elétrica do consumidor que violar o prazo de 90 dias:

*§ 4º O descumprimento ao prazo previsto no §1º ensejará o direito a suspensão do fornecimento de energia elétrica do consumidor e todas as suas unidades consumidoras modeladas sob o varejista.*

Quanto à situação de suspensão de fornecimento do consumidor inadimplente às obrigações do Contrato de Comercialização de Varejista, propõe-se que o varejista proceda à notificação do representado sobre a suspensão do fornecimento, com antecedência de 15 dias, adotando-se procedimento similar previsto para o consumidor regulado, em consonância ao art. 360 da Resolução Normativa ANEEL nº 1.000/2021.

A este respeito, na hipótese de manutenção da inadimplência perante o comercializador varejista, ensejará a suspensão do fornecimento de energia elétrica do consumidor e todas suas unidades

consumidoras modeladas sob o varejista, iniciando o processo de desmodelagem dos ativos do consumidor e resolução do Contrato de Comercialização Varejista, observando o disposto no Capítulo IV da Resolução Normativa nº 1.011/2022.

Cabe avaliar, portanto, se o SUI realizará automaticamente o atendimento do consumidor inadimplente no prazo de 90 dias ou até o período em que o consumidor obter nova representação junto à CCEE.

### **3. Agregador de Medição**

Em relação à responsabilidade pela agregação da medição dos consumidores de baixa tensão que serão representados por comercializador varejista, propõe-se que as concessionárias e permissionárias de distribuição sejam as responsáveis por esta função:

*Art. 3º As concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica serão responsáveis pela agregação da medição dos consumidores de que trata o art. 1º, por meio da prestação de serviço remunerado a ser cobrado do consumidor, conforme regulamentação da Aneel.*

A figura do agente agregador de medição varejista, por sua vez, está sendo desenhada para que este agente faça:

- i) a coleta de dados de medição de consumo individualizada de um determinado conjunto de consumidores;
- ii) a disponibilização do consumo individualizado aos agentes comercializadores varejistas para fins de faturamento e;
- iii) a agregação destas medições e disponibilização destes dados consolidados via sistema SCDE da CCEE.

Desse modo, cada agente comercializador varejista terá uma carga virtual na CCEE composta do conjunto de consumidores de cada agente agregador de medição. Um agente comercializador varejista com clientes em várias regiões terá que interagir com vários agentes agregadores de medição e terá várias cargas virtuais agregadas na CCEE.

Uma vez que já existe a necessidade da representação individual da unidade consumidora para fins de faturamento e que se vislumbram novos produtos e serviços comerciais com esta representação individualizada, a agregação de medição conforme proposto pelo MME possivelmente não trará redução de custos e/ou redução de complexidade para o mercado, mas, sim, poderá aumentar a complexidade na medida que descentraliza os custos transferindo a informação individual de cada consumidor, hoje centralizada na CCEE, para os agentes agregadores. O agente agregador, então, terá que interagir com um ou mais comercializadores varejistas e vice-versa.

Necessita-se, assim, aprofundar os estudos em relação aos custos e complexidade operacional pela introdução do agente agregador de medição.

#### 4. Contratação entre Consumidor e Comercializador varejista

No tocante à contratação entre o consumidor e comercializador varejista, a Lei nº 14.120/2021 estabeleceu a previsão de encerramento da representação do consumidor mediante declaração de vontade, conforme transcrito a seguir:

*Art. 6º A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

*(...)*

*“Art. 4º-A . A comercialização no ambiente de contratação livre poderá ser realizada mediante a comercialização varejista, conforme regulamento da Aneel, caracterizada pela representação, por agentes da CCEE habilitados, das pessoas físicas ou jurídicas a quem seja facultado não aderir à CCEE.*

*§ 1º O encerramento da representação dos consumidores de que trata o § 1º do art. 4º desta Lei por gerador varejista ou por comercializador varejista, conforme condições e procedimentos regulados pela Aneel, poderá ocorrer, entre outras, pelas seguintes razões:*

*I - resilição do contrato, mediante declaração de vontade, por denúncia à prorrogação da representação contratada;*

*II - resolução do contrato em virtude de inexecução contratual; e*

*III - desligamento do gerador varejista ou do comercializador varejista perante a CCEE ou sua inabilitação superveniente para a comercialização varejista pela CCEE. (...)*

*(sem grifo no original)*

Portanto, infere-se que a relação comercial entre o consumidor e comercializador varejista se dará por prazo determinado, tendo previsão contratual de prorrogação automática, podendo o consumidor se manifestar de forma contrária à prorrogação, por prazo a ser regulamentado pela ANEEL. Desse modo, propõe-se a adição de parágrafo no art. 1º da minuta de Portaria:

*§ 4º O Contrato de Comercialização Varejista dos consumidores de que tratam os §§1º e 2º terá validade determinada, prevista a prorrogação automática por igual período, desde que o consumidor não se manifeste ao contrário, conforme regulamento da ANEEL.*

#### 5. Produto padrão

Em relação ao produto padrão, a Nota Técnica nº 29/2022/ASSEC indica que as definições do produto padrão deverá ser objeto de regulamentação por parte da ANEEL, permitindo aos consumidores comparar os fornecedores disponíveis no mercado livre de energia elétrica.

A este respeito, propõe-se que o varejista tenha um produto base, bem como que esse produto base considere apenas a parcela de energia da comercializadora varejista, ou seja, sem os encargos. Os encargos, assim, deverão ser publicados pela CCEE para cada agente comercializador varejista, sendo que este deverá dar transparência ao mesmo perante o consumidor.

## **6. Gestão da Contratação pelas Distribuidoras**

Temos observado que desde 2016 o segmento de distribuição vem apresentando níveis de contratação acima do limite regulatório. Em que pese a descotização da Eletrobras aliviar a contratação das distribuidoras nos próximos anos, o efeito da Mini e Microgeração Distribuída vem continuamente reduzindo a carga das distribuidoras em todo território nacional.

A intensa movimentação de consumidores para o ACL tende a elevar a sobrecontratação de energia das distribuidoras, na medida que os mecanismos hoje existentes não estão sendo totalmente eficazes para equilibrar o nível de contratos.

Desta forma, há necessidade de aprimoramento da capacidade de gestão das distribuidoras sobre seus portfólios de contratos, a partir de mecanismos de contratação mais eficientes, seja pelo aprimoramento das regras do Mecanismo de Venda de Excedente, regulamentação do mecanismo competitivo de descontração, proposto na Lei nº 14.120/21 ou através da definição do tratamento dos contratos legados. Também se espera a melhor alocação dos custos da confiabilidade do sistema a todos os consumidores do sistema interligado (separação lastro e energia).

Em se vislumbrando uma abertura total do mercado, é fundamental a tomada de ações que assegurem que os consumidores regulados não sejam penalizados com aumento de suas tarifas, conforme disposto no parágrafo 5º, artigo 15 da Lei nº 9.074/1995: "O exercício da opção pelo consumidor não poderá resultar em aumento tarifário para os consumidores remanescentes da concessionária de serviços públicos de energia elétrica que haja perdido mercado"

## **7. Da Estabilidade, Segurança Jurídica e Regulatória**

Não obstante reconhecermos que a definição de um cronograma para abertura do mercado é importante para que se estabeleça a sua plena abertura, há questões extremamente relevantes que devem ser solucionadas previamente à concretização da abertura para os consumidores de baixa tensão, sob pena de se colocar em risco a própria sustentabilidade do setor elétrico.

Primeiramente, cumpre-nos apontar a necessidade de se atribuir o necessário tratamento legal à sobrecontratação provocada pelos contratos legados, decorrente da queda de mercado das distribuidoras. Caso não seja alocado a todos os consumidores, regulados e livre, os custos decorrentes da sobrecontratação involuntária ocasionada pela migração de consumidores do mercado regulado, para o livre, o mercado regulado remanescente restará completamente inviável.

O segundo ponto que necessariamente carece de tratamento legal diz respeito ao rateio do custo da segurança energética. A energia do mercado regulado carrega os custos associados à confiabilidade do sistema, o que não ocorre com a energia comercializada no ambiente livre. Necessário se faz, assim, o devido tratamento para o equilíbrio entre os mercados, de modo a que os consumidores que migrem para o ACL também arquem com o lastro de capacidade, sob pena de a crescente migração para o ACL também inviabilizar o mercado regulado remanescente, gerando além disso uma tarifa mais elevada para os consumidores do mercado regulado. Isso

acabará por impulsionar ainda mais a assimetria alocativa de custos e riscos entre os ambientes regulado e livre, aprofundando a diferença de preços baseada na ineficiência alocativa existentes no mercado de energia, levando a falhas de mercado e, inclusive, falhas de governo.

Outra questão relevante diz respeito à necessidade do estabelecimento da não aplicação de desconto nas tarifas de transporte referentes aos consumidores de baixa tensão que migrarem para o mercado livre e adquiram energia de fontes incentivadas. Há, para o ACL, subsídios não extensíveis aos consumidores regulados, tornando o incentivo à migração ainda mais atrativo. Dentre os referidos subsídios, está o desconto na TUSD, incidente sobre a geração e o consumo das fontes incentivadas/renováveis. Neste caso, é estendido aos consumidores livres que compram contratos dos geradores incentivados, o direito ao desconto nas suas tarifas de uso do sistema de transmissão ou de distribuição, sendo que referido desconto é de, no mínimo, 50% da tarifa para os consumidores de Média e Alta Tensão no ACL.

Esse desconto, todavia, não pode ser estendido aos consumidores de baixa tensão, pois isso distorceria muito a competição na comercialização de energia no ACL, podendo levar ao deslocamento de geração existente não incentivada por geração nova incentivada, ocasionando sobreoferta de energia no sistema.

Outrossim, os descontos nos transportes para baixa tensão acarretariam aumento substancial da CDE e, conseqüentemente, aumento tarifário para todos os consumidores brasileiros. Caso não seja tratada essa questão da não aplicação do subsídio ao consumidor de baixa tensão, estaremos indo na contramão das premissas que balizam a modernização do setor elétrico brasileiro, dentre as quais a busca da modicidade tarifária.

Diante do acima exposto, é fundamental que o Poder Concedente proponha e implemente, de maneira prévia à proposta submetida à presente Consulta Pública, medidas que atribuam o necessário tratamento legal ao temas acima apontados, quais sejam: (i) à sobrecontratação provocada pelos contratos legados, decorrente da queda de mercado das distribuidoras; (ii) ao rateio do custo da segurança energética entre todos os consumidores, independentemente do ambiente de comercialização; e (iii) ao estabelecimento da não aplicação de desconto nas tarifas de transporte referente aos consumidores de baixa tensão que migrarem para o mercado livre.

Atenciosamente,

Companhia Paranaense de Energia

## 8. Proposta de Portaria Normativa

MINUTA DE PORTARIA NORMATIVA Nº XX/GM/MME, DE DE DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 15, § 3º, da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, no art. 4º, parágrafo único, do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, e o que consta no Processo nº 48340.003386/2021-10, resolve:

Art. 1º Definir o limite de carga para contratação de energia elétrica por parte dos consumidores de que trata o art. 15, § 3º, da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2026, os consumidores atendidos em baixa tensão, à exceção daqueles integrantes da Classe Residencial e da Classe Rural, poderão optar pela compra de energia elétrica a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2028, os consumidores atendidos em baixa tensão integrantes da Classe Residencial e da Classe Rural poderão optar pela compra de energia elétrica a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional.

§ 3º Os consumidores de que tratam os §§ 1º e 2º, no exercício da opção de que tratam os arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 1995, serão representados por agente varejista perante a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE.

**§ 4º O Contrato de Comercialização Varejista dos consumidores de que tratam os §§1º e 2º terá validade determinada, prevista a prorrogação automática por igual período, desde que o consumidor não se manifeste ao contrário, conforme regulamento da ANEEL.**

Art. 2º As concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica, na figura de Supridores de Última Instância - SUI, serão responsáveis pelo atendimento aos consumidores da sua área de concessão no caso de encerramento da representação por agente varejista, nos termos do art. 4º-A, § 1º, da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, observado o disposto no art. 4º-A, § 2º, da Lei nº 10.848, de 2004.

§ 1º O atendimento nas condições de que trata o caput deverá ser efetuado por até noventa dias, por meio de condições e tarifas reguladas, conforme regulamentação da Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel.

§ 2º O SUI não será responsável por eventuais pendências do consumidor junto à CCEE decorrentes do encerramento da representação de que trata o caput.

§ 3º Caberá ao consumidor tomar as providências para a contratação de nova representação junto à CCEE.

**§ 4º O descumprimento ao prazo previsto no §1º ensejará o direito a suspensão do fornecimento de energia elétrica do consumidor e todas as suas unidades consumidoras modeladas sob o varejista.**

Art. 3º As concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica serão responsáveis pela agregação da medição dos consumidores de que trata o art. 1º, por meio da prestação de serviço remunerado a ser cobrado do consumidor, conforme regulamentação da Aneel.

Art. 4º Para fins do exercício da opção de compra de que tratam o art. 1º, §§ 1º e 2º, os agentes varejistas, entre os produtos oferecidos, deverão disponibilizar produto padrão, nas condições definidas em regulamentação da Aneel.

Art. 5º A Aneel deverá desenvolver campanhas de informação e conscientização direcionadas aos consumidores, com pelo menos trezentos e sessenta e cinco dias de antecedência das datas previstas no art. 1º, §§ 1º e 2º.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação